



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/8

Processo no : 13827.000289/98-27
Recurso no : 130985 EX OFFÍCIO EX:1995
Matéria : IRPJ E OUTROS –
Interessado : AGRÍCOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAÍSO LTDA.
Recorrente : 3ª. TURMA/DRJ DE RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 17 De Outubro De 2002
Acórdão nº : 107-06.849

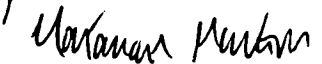
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA –
COMPROVAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - Correta a
decisão do Colegiado da DRJ de Ribeirão Preto que, constatando que
o suprimento de caixa, motivador do lançamento sob a acusação de
omissão de receita, fora comprovado, deu provimento ao recurso do
contribuinte.

PIS, COFINS, IRRF, CSLL – DECORRÊNCIA – Tratando-se de
processos decorrentes, a eles se aplica o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AGRÍCOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAÍSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Processo nº : 13827.0000.289/98-27
Acórdão nº : 107-06.849

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13827.0000.289/98-27
Acórdão nº : 107-06.849

Recurso no : 130985
Recorrente : 3ª. TURMA/DRJ DE RIBEIRÃO PRETO-SP

Relatório

Trata-se, como vê dos autos do processo, de lançamento de IRPJ e de decorrentes de PIS, COFINS, IRRF E CSLL, lavrados sob a acusação de que a recorrente omitira receitas, caracterizada pela não comprovação da origem do numerário depositado pelos sócios em sua conta-corrente. A efetividade da entrega, ainda segundo os autos, teria sido comprovada por meio de recibos de depósitos e extrato parcial da conta-corrente da recorrente.

O Colegiado da DRJ em Ribeirão Preto, apreciando o feito, no Acórdão DRJ/POR no. 370/2001, Presidente e Relatora Ana Paula Gervásio Silveira Rossato, deu provimento à impugnação do contribuinte, tendo assim sido ementada a decisão:

“Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 05/09/1994

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a origem e efetiva entrega de numerário utilizado para aumento de capital social da empresa, desfaz-se a presunção de omissão de receitas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 05/09/1994

Ementa: PIS, COFINS, IRRF, CSLL, AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO DECORRENTE.

Auto de infração lavrado em procedimento decorrente deve ter o mesmo destino do principal, pela existência de uma relação de causa e efeito entre ambos.

Lançamento Improcedente”

 Da decisão que proferiu o Colegiado da DRJ de Ribeirão Preto, em função do crédito tributário que exonerou, recorreu a este Colegiado.

É o relatório.

Processo nº : 13827.0000.289/98-27
Acórdão nº : 107-06.849

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS ,Relator

O recurso de ofício interposto pelo Colegiado da DRJ em Ribeirão Preto, pelo que se vê dos autos do processo, não merece prosperar.

Com efeito, às fls 122/123, o Colegiado, apreciando a impugnação do contribuinte, examinando os extratos bancários e demais documentos dos sócios que haviam promovido o suprimimento de numerário, certificou que os valores aportados ao capital da empresa tiveram como suporte empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil e em valores recebidos de terceiros, pelo que, realmente, não procede o lançamento levado a efeito pela fiscalização.

Nesse contexto e pelo do que mais consta da decisão recorrida, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões- DF, em 17 de outubro de 2002


NATANAEL MARTINS